

PARECER

TC-006360.989.16-4

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Christian Fuziki Ikeda.

Advogado(s): Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NOS LIMITES DA LRF NO PRAZO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;
- 2) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado. Os prazos estabelecidos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos moldes do artigo 66 da LRF;
- 4) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 5) Por força do artigo 43 da Lei 4.320/64 é vedada a abertura de créditos orçamentários sem a existência de recursos disponíveis;
- 6) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;
- 7) O Executivo local deve quitar seus requisitórios de baixa monta dentro do exercício em que são devidos.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit -3,32%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,00%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,37%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,93%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	63,08%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Incorporando sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli na sessão da Segunda Câmara de 12.11.2019, determinou-se a formação de autos apartados para análise da matéria tratada no item 2.4.3. do voto

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR